



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376849

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2105209-50.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MS PORT SERRALHERIA LTDA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2105209-50.2025.8.26.0000

Agravante: MS Port Serralheria Ltda

Agravado: Banco Bradesco S/A

Origem: 4ª Vara Cível da Comarca de São Paulo

Juiz: Murillo D'Avila Vianna Cotrim

Voto n. 4.877

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. Decisão que a indefere. Insurgência. Desacolhimento. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência restou superada. Comprovação não realizada em primeiro grau. Súm. 481 do CPC não observada pela agravante ("Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais"). **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela autora *MS Port Serralheria Ltda*, contra decisão a fls. 150 **que lhe indefere gratuidade de justiça.**

Pretende a agravante a reforma da decisão para que lhe seja concedida gratuidade, pois demonstrou cabalmente sua situação financeira e ausência de condições para o pagamento das custas. Assim, requer a reforma da decisão para que lhe seja concedido o benefício, com efeito suspensivo.

Esse é o relatório.

Passo a votar.

O agravo de instrumento é tempestivo, isento de preparo (art. 101, § 1º do CPC), cabível (art. 1.015, inciso V do CPC), a agravante tem legitimidade, está caracterizado o interesse recursal e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

Dispensa-se a manifestação da parte agravada, dado que a proposição será pelo desprovimento do recurso, não se cogitando de prejuízo decorrente de sua não participação no procedimento recursal.

A jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de conceder gratuidade a pessoas jurídicas em situações excepcionais, desde que sua insolvência seja comprovada. A assistência judiciária gratuita para pessoas jurídicas é viável, contudo, somente quando há demonstração efetiva de insuficiência de recursos.

Nesse sentido, conforme afirmado no REsp nº 321.997/MG, "Cabe à pessoa jurídica, que comprovar não ter condições de suportar os encargos do processo, não relevando se ela possui fins lucrativos ou beneficentes, o benefício da justiça gratuita". Alinhada a essa perspectiva está a Súmula 481 do STJ, que estipula: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". O juízo concedeu prazo para que a agravante comprovasse sua hipossuficiência, determinando que apresentasse documentos para esse fim, conforme o art. 99, § 2º do CPC; contudo, a agravante não apresentou qualquer documentação que demonstre que não possui condições, limitando-se a juntar extratos bancários que, inclusive, possuem movimentação financeira com valores consideráveis. A decisão agravada, portanto, foi acertada, porquanto proferida em contexto em que o juízo, nestes autos, não estava convencido da impossibilidade da parte arcar com as custas, fato não infirmado pelos documentos apresentados.

Assim, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso**, devendo a agravante pagar as custas recursais, intimando-se em primeiro grau, para pagamento no prazo de 15 dias.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR